



EMPRESA  
DE MANUTENÇÃO  
DE EQUIPAMENTO  
FERROVIÁRIO, S.A.

## **ACORDO DE EMPRESA**

EMEF - Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S.A.

e

Plataforma sindical da EMEF

**Proposta**

**2018**

## CAPÍTULO I ÁREA, ÂMBITO E VIGÊNCIA

### CLÁUSULA 1ª Área e Âmbito

1. O presente Acordo de Empresa (designado por AE) obriga a EMEF - Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S.A., que desenvolve a atividade de fabrico, reabilitação, grande reparação e manutenção de equipamento, veículos ferroviários, navios e autocarros; engenharia de reabilitação, reparação e manutenção de veículos de transporte; estudos de instalações oficiais para manutenção (CAE: 33170 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTRO EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE) e os Trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos Sindicatos Outorgantes.
2. O presente acordo abrange todo o território nacional.
3. Este AE abrange esta entidade empregadora e ..... Trabalhadores.

### CLÁUSULA 2ª Vigência

1. Com o início da vigência do presente Acordo de Empresa cessa a aplicabilidade de toda a regulamentação convencional e derivada anterior.
2. O presente Acordo de Empresa entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim de Trabalho e Emprego e vigora pelo prazo de dois anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. A Tabela Salarial e as cláusulas de expressão pecuniária têm vigência de um ano a partir do dia 1 de janeiro de 2019.

### CLÁUSULA 3ª Revisão do Acordo

1. A denúncia deste acordo não poderá efetuar-se antes de decorridos 10 (dez) meses após a data da sua entrega para depósito, devendo a proposta revestir a forma escrita e observar os demais requisitos legais.
2. A resposta, que deve revestir a forma escrita e observar os demais requisitos legais, deverá ser enviada no prazo de 30 (trinta) dias.
3. As negociações deverão ter início nos 15 (quinze) dias seguintes à receção da resposta à proposta.

### CLÁUSULA 4ª Comissão Paritária

1. É constituída uma Comissão Paritária, formada por dois representantes da Empresa e dois representantes dos Sindicatos outorgantes do AE, devidamente credenciados para o efeito.
2. Compete à Comissão Paritária interpretar cláusulas do presente AE e resolver casos omissos.

## CAPÍTULO II ADMISSÕES E CATEGORIAS PROFISSIONAIS

### CLÁUSULA 5ª Princípio geral

As condições de admissão ou readmissão, a duração do período experimental e as ações de formação a que devem submeter-se os candidatos são as definidas no presente capítulo.

### CLÁUSULA 6ª Condições gerais de admissão

1. As admissões serão efetuadas de acordo com as condições mínimas legalmente exigidas e nos termos legais:
  - a) Habilitações compatíveis com a categoria a que os interessados se candidatem;
  - b) Adequação ao perfil do posto de trabalho;
  - c) Aptidão para o exercício da função.

### CLÁUSULA 7ª Preenchimento de postos de trabalho

O preenchimento de postos de trabalho poderá verificar-se quer pelos trabalhadores da Empresa, quer através do recurso à admissão.

### CLÁUSULA 8ª Exames

Previamente à admissão, os candidatos poderão ser submetidos a provas de seleção.

### CLÁUSULA 9ª Condições de Trabalho

No ato de admissão a Empresa entregará, a cada Trabalhador, um documento do qual conste a categoria profissional, a retribuição, o horário de trabalho, o local de trabalho e demais condições acordadas.

### CLÁUSULA 10ª Readmissões

1. Os candidatos a readmissão na Empresa deverão satisfazer os requisitos e condições de admissão exigidas para a função a que se candidatam.
2. Aos Trabalhadores readmitidos, será contado para os devidos efeitos como tempo de serviço, todo o período ou períodos de tempo de serviço que tenham prestado à empresa, salvo se o candidato tiver sido despedido com justa causa ou se tiver recebida indemnização na rescisão do contrato anterior.

### CLÁUSULA 11ª Categorias profissionais

A definição das categorias profissionais e os critérios de condições de promoção regem-se pelo Regulamento de Categorias Profissionais constante do Anexo 3.

### CLÁUSULA 12ª Prestação de Serviços não compreendidos no objeto do contrato

O exercício temporário de funções globalmente não compreendidas no objeto do contrato a que corresponda um tratamento mais favorável não confere direito à categoria, salvo o disposto na Lei.

### CLÁUSULA 13ª Período experimental

Salvo o disposto na Lei, relativamente a trabalhadores contratados a termo, o período experimental, corresponde a um período inicial de execução do contrato e tem a seguinte duração:

- a) 60 dias para a generalidade dos Trabalhadores;
- b) 180 dias para os Trabalhadores que exerçam cargos de elevada complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
- c) 240 dias para pessoal de direção e Quadros Superiores.

## CAPÍTULO III DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS

### CLÁUSULA 14ª Deveres do Trabalhador

1. Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- a) Respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as pessoas que se relacionem com a empresa, com urbanidade e probidade;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;
- d) Participar de modo diligente em ações de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pelo empregador;
- e) Cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias;
- f) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- g) Velar pela conservação e boa utilização de bens relacionados com o trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;
- h) Promover ou executar os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- i) Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- j) Cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorram de lei ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2 - O dever de obediência respeita tanto a ordens ou instruções do empregador como de superior hierárquico do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhe forem atribuídos.

## CLÁUSULA 15ª Deveres da Empresa

### 1. A empresa deve, nomeadamente:

- a) Respeitar e tratar o trabalhador com urbanidade e probidade;
- b) Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;
- c) Proporcionar boas condições de trabalho, do ponto de vista físico e moral;
- d) Contribuir para a elevação da produtividade e empregabilidade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional adequada a desenvolver a sua qualificação;
- e) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça atividade cuja regulamentação ou deontologia profissional a exija;
- f) Possibilitar o exercício de cargos em estruturas representativas dos trabalhadores;
- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere a segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram de lei ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente ou doença;
- j) Manter atualizado, em cada estabelecimento, o registo dos trabalhadores com indicação de nome, datas de nascimento e admissão, modalidade de contrato, categoria, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição de dias de férias.
- k) Adotar códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho, sempre que a empresa tenha sete ou mais trabalhadores;
- l) Instaurar procedimento disciplinar sempre que tiver conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho.

2 - Na organização da atividade, o empregador deve observar o princípio geral da adaptação do trabalho à pessoa, com vista nomeadamente a atenuar o trabalho monótono ou cadenciado em função do tipo de atividade, e as exigências em matéria de segurança e saúde, designadamente no que se refere a pausas durante o tempo de trabalho.

3 - O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal.

## CLÁUSULA 16ª Garantias dos Trabalhadores

### 1. É proibido ao empregador:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outra sanção, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;
- b) Obstar injustificadamente à prestação efetiva de trabalho;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- d) Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
- e) Mudar o trabalhador para categoria inferior, salvo nos casos previstos na lei;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, ou ainda quando haja acordo;

- g) Ceder trabalhador para utilização de terceiro, salvo nos casos previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
- h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou serviços a ele próprio ou a pessoa por ele indicada;
- i) Explorar, com fim lucrativo, cantina, refeitório, economato ou outro estabelecimento diretamente relacionado com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos seus trabalhadores;
- j) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, com o propósito de o prejudicar em direito ou garantia decorrente da antiguidade.

#### CAPÍTULO IV AÇÃO DISCIPLINAR

##### CLÁUSULA 17ª Sanções

- 1. O procedimento disciplinar deve ser exercido em total conformidade com a legislação aplicável.
- 2. A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infração.
- 3. A Empresa pode aplicar, dentro dos limites fixados nos números seguintes, as seguintes sanções disciplinares:
  - a) Repreensão simples;
  - b) Repreensão registrada;
  - c) Suspensão de trabalho com perda de retribuição e antiguidade;
  - d) Despedimento.
- 4. A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infração, 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.
- 5. A aplicação da repreensão simples não carece de processo disciplinar.

#### CAPÍTULO V DURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO

##### CLÁUSULA 18ª Duração do tempo de trabalho

Sem prejuízo do disposto na Lei:

- a) O período normal de trabalho é de 8 horas diárias, quer seja diurno, noturno ou misto, e de 40 horas semanais.
- b) Para os trabalhadores com as categorias de Técnico Administrativo, Escrivão, Desenhador Projetista, Desenhador, Contínuo e Telefonista, o período normal de trabalho é de 7 horas por dia e a 35 horas semanais.

##### CLÁUSULA 19ª Escalas de serviço

Sem prejuízo do disposto na Lei:

- 1. O horário constará de escalas de serviço sempre que assim o exija a natureza da atividade exercida pelos Trabalhadores.

2. Entende-se por escalas de serviço os horários de trabalho individualizados, destinados a assegurar a prestação de trabalho em períodos não regulares.

CLÁUSULA 20ª  
Horário flexível

1. A Empresa aplicará o regime de horário flexível sempre que a natureza das atividades torne tal aplicação viável.
2. Entende-se por horário flexível a distribuição das horas correspondentes ao período normal de trabalho diário em que se comete ao Trabalhador o direito e a responsabilidade de escolher para prestação do seu trabalho uma parte dessas horas.

CLÁUSULA 21ª  
Trabalho por turnos

1. Sempre que o período de funcionamento de sectores da Empresa seja superior ao período normal de trabalho, poderão ser organizados turnos.
2. Os turnos poderão ser fixos ou rotativos, sendo a mudança de turno efetuada após os dias de descanso semanal.
3. São permitidas trocas de turnos entre Trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela Empresa.
4. Quando o Trabalhador regressa de um período de ausência, qualquer que seja o motivo deste, retomará sempre o turno que lhe competiria se a ausência não se tivesse verificado.
5. A empresa procurará que Trabalhadores com mais de 60 anos não sejam incluídos em turnos, salvo no caso de interesse dos próprios ou no caso de necessidade da Empresa.

CLÁUSULA 22ª  
Intervalo de descanso

1. Sem prejuízo do disposto na Lei, o período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo destinado à refeição de duração não inferior a uma hora nem superior a duas de modo que os Trabalhadores não prestem mais de 5 (cinco) horas de trabalho consecutivo.
2. Mediante acordo com o trabalhador, o intervalo de descanso pode ser reduzido até 30 minutos.
3. Poderão ser organizados turnos ou escalas de serviço em que as refeições serão tomadas na altura mais conveniente para os Trabalhadores e para o serviço, sem interrupção do período de trabalho.

CLÁUSULA 23ª  
Descanso diário

1. Entre dois períodos consecutivos de trabalho diário haverá um descanso de 12 horas.
2. O descanso referido no número anterior considera-se cumprido, no todo ou em parte, pelo descanso semanal complementar gozado em continuidade ao descanso semanal obrigatório.
3. Sempre que não seja respeitado o período mínimo de descanso, as horas de descanso não gozadas serão retribuídas com o acréscimo de 100% da RH.

4. O pagamento das horas de descanso não gozadas previstas no n.º 3 substitui todas as outras situações em que o Trabalhador se encontrar, com exceção do trabalho noturno.

#### CLÁUSULA 24ª Trabalho noturno

1. Considera-se trabalho noturno o prestado no período que decorre entre as vinte horas de um dia e as sete horas do dia seguinte.
2. A retribuição do trabalho noturno será superior em vinte e cinco por cento à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

#### CLÁUSULA 25ª Descanso Semanal

1. O descanso semanal, concedido normalmente ao Sábado e ao Domingo, corresponde a dois períodos de não prestação de trabalho em cada semana de calendário (de Domingo a Sábado), com a duração de 24 horas cada um, sendo um deles – o primeiro – denominado descanso complementar e outro descanso obrigatório os quais deverão, em princípio, ser gozados conjuntamente.
2. Em cada semana o dia de descanso semanal complementar poderá ser gozado de forma repartida, mas continuada, mas com respeito ao estipulado nos números 1 e 2 da Cláusula 23ª.

#### CLÁUSULA 26ª Trabalho Suplementar

1. Considera-se Trabalho Suplementar todo aquele que é prestado fora do horário a que o Trabalhador está normalmente vinculado.
2. Os Trabalhadores poderão ser dispensados da prestação de trabalho suplementar quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicitarem.
3. A prestação de trabalho suplementar, por Trabalhador fica sujeita aos limites previstos na Lei.
4. O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com um acréscimo de 50% da retribuição normal na primeira hora e 75% da retribuição normal nas horas ou frações subsequentes.
5. A prestação de trabalho suplementar em dia útil, confere aos Trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado. O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 (noventa) dias seguintes.
6. Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o Trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo de 100%.

#### CLÁUSULA 27ª Trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriado

1. O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado será remunerado com o acréscimo de 100% da retribuição normal.
2. No caso de prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório, o Trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 (três) dias úteis seguintes.



3. A prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos Trabalhadores o direito a um dia de descanso compensatório remunerado. O descanso compensatório será gozado nos 90 (noventa) dias seguintes.
4. Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o Trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo de 100%.

#### CLÁUSULA 28ª Serviço de prevenção

1. Considera-se prevenção a situação em que o trabalhador, fora do período normal de trabalho ou em dia de descanso semanal ou feriado, se encontra à disposição da Empresa, na sua residência ou em local em que possa ser contactado, para eventual execução de serviços urgentes.
2. Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono cujo montante é definido no Anexo 2 por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriado, em que esse abono será acrescido de valor igual ao da retribuição normal.
3. Devem elaborar-se escalas de prevenção, de modo a que haja alternância de descansos.

#### CLÁUSULA 29ª Trabalho de emergência

1. Considera-se emergência a situação resultante de acidente ou ocorrência semelhante, em que poderão ser organizadas medidas de exceção sem subordinação ao preceituado no presente acordo e que ficarão sujeitas ao tratamento previsto nos números seguintes.
2. Se o trabalho de emergência se iniciar durante o período normal de trabalho, todo o tempo que exceder esse período será contado como de emergência, ainda que se prolongue sobre o período normal de trabalho seguinte.
3. Se o trabalho de emergência se iniciar dentro do período de repouso, descanso semanal ou feriado, a situação de trabalho de emergência manter-se-á até ao fim, ainda que se prolongue sobre o período normal de trabalho seguinte.
4. A retribuição do trabalho efetuado nas situações de emergência será igual à retribuição hora (RH), acrescida de 100% nos dias de trabalho normal e nos dias de descanso semanal ou feriado, sem prejuízo do gozo efetivo do descanso semanal ou feriado e o disposto no n.º 2 da cláusula 28ª ("Serviço de Prevenção").
5. Terminado o tempo de emergência, os trabalhadores entram obrigatoriamente em condição de repouso, a qual respeitará os limites mínimos estabelecidos, salvo se o trabalho de emergência se iniciar e terminar dentro do mesmo período de trabalho ou se iniciar depois de cumpridas 12 horas de repouso e terminar dentro do período de trabalho seguinte.
6. As horas de viagem em situação de emergência, tanto no início como no termo, serão consideradas para todos os efeitos como trabalho de emergência.

### CAPÍTULO VI RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO

#### CLÁUSULA 30ª

## Retribuição

A retribuição mínima mensal devida aos Trabalhadores é a constante da Tabela que constitui o Anexo 1.

### CLÁUSULA 31ª Definições

Para efeito do disposto neste AE, considera-se:

- a) **Retribuição mensal (RM)** – compreende a retribuição base, diuturnidades, subsídio de turno e retribuição específica por isenção de horário de trabalho, caso sejam devidos.
- b) **Retribuição hora (RH)** - o valor determinado segundo a fórmula:  $RH = (12 \times RM) / (52 \times HS)$   
(HS - número de horas do período normal de trabalho semanal)

### CLÁUSULA 32ª Diuturnidades

1. Reportando-se à data da admissão na Empresa, os Trabalhadores passam a vencer diuturnidades por períodos de cinco anos de serviço.
2. O valor das diuturnidades é considerado para todos os efeitos como fazendo parte integrante da retribuição, devendo, pois, ser tomado em conta, nomeadamente, para o cálculo do valor da retribuição horária e, bem assim, para a retribuição do trabalho extraordinário.
3. O direito a vencer novas diuturnidades cessa a partir do momento em que o Trabalhador atinja o limite de seis.
4. O valor de cada diuturnidade será atualizado com a mesma periodicidade do índice 100 da tabela indiciária.
5. O valor de cada diuturnidade é o constante do Anexo 2.
  - § O valor da primeira diuturnidade será dividido em cinco quintos e será pago por antecipação com a seguinte calendarização: após o primeiro ano – o primeiro quinto; após o segundo ano – o segundo quinto; após o terceiro ano – o terceiro quinto; após o quarto ano – o quarto quinto; após o quinto ano – completa-se a primeira diuturnidade.
  - §§ Aos Trabalhadores contratados a termo ser-lhes-á pago um montante equivalente de acordo com o critério e a calendarização definidos no parágrafo anterior.
6. Aos Trabalhadores transitados da Caminhos de Ferro Portugueses, EP, será considerada como data de admissão na Empresa a da CP.

### CLÁUSULA 33ª Subsídio de Refeição

1. A fim de fazerem face ao acréscimo de despesas com as refeições, fora do domicílio, têm direito ao subsídio de refeição por inteiro, os Trabalhadores que cumpram totalmente o respetivo período de trabalho diário e por cada dia em que se verifique esse cumprimento, sem prejuízo do disposto nas Cláusulas relativas a deslocações.
2. Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro, pelo montante indicado no Anexo 2, os Trabalhadores que, num período normal de trabalho diário interrompido ou não por um intervalo de descanso, prestem apenas

nos dois meios-períodos em que aquele se divide, uma quantidade de trabalho não inferior a 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos.

3. Têm direito a metade do valor do subsídio de refeição os Trabalhadores que prestem trabalho apenas em meio período normal de trabalho diário interrompido ou não por um intervalo de descanso.
4. Não implicam a perda ou a redução de subsídio de refeição as situações excepcionais indicadas nas alíneas seguintes:
  - a) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício da atividade sindical até ao limite dos créditos conferidos pela lei aplicável;
  - b) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício dos direitos reconhecidos aos Trabalhadores-estudantes na legislação em vigor;
  - c) A dispensa diária do trabalho durante uma hora, num ou em dois períodos à escolha da Trabalhadora, durante o período de aleitação dos filhos e até doze meses após o parto.

#### CLÁUSULA 34ª Subsídio de Turno

1. Os trabalhadores sujeitos a horário de trabalho por turnos rotativos que inclua descansos semanais em dias fixos, ou a horário fixo que inclua descansos semanais rotativos, têm direito a um subsídio mensal designado por subsídio de turno I, constante do Anexo 2, que será atualizado com a mesma periodicidade da tabela indiciária.
2. Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho com dois turnos rotativos que incluam descansos semanais em dias rotativos têm direito a um subsídio mensal designado por subsídio de turno II, constante do Anexo 2, que será atualizado com a mesma periodicidade da tabela indiciária.
3. Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho com três turnos rotativos que incluam descansos semanais em dias rotativos têm direito a um subsídio mensal designado por subsídio de turno III, constante do Anexo 2, que será atualizado com a mesma periodicidade da tabela indiciária.
4. O subsídio de turno integra para todos os efeitos a retribuição mensal (RM) do trabalhador enquanto subsistir o trabalho em regime de turnos.
5. O presente subsídio não inclui a remuneração especial devida por trabalho noturno.

#### CLÁUSULA 35ª Subsídio de Natal

Todos os Trabalhadores têm o direito a receber com a retribuição do mês de Novembro de cada ano, um subsídio de Natal de montante igual ao valor da respetiva retribuição mensal.

#### CLÁUSULA 36ª Retribuição especial por acumulação de funções de motorista

1. Os Trabalhadores que tenham carta de condução, e que, quando as necessidades de serviço o impuserem, acumulem o exercício de funções de motorista terão direito a uma retribuição especial diária, por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação.
2. Os condutores são responsáveis por cumprir o Código da Estrada e, conseqüentemente, por qualquer contraordenação e coima que lhes seja imputada em virtude da violação do mesmo código, exceto em caso de estado de necessidade, designadamente marcha de urgência, confirmado pelo respetivo diretor.

3. A retribuição diária a atribuir aos Trabalhadores que em acumulação de funções conduzam veículos, consta do Anexo 2 e será atualizada com a mesma periodicidade da tabela indicária.

#### CLÁUSULA 37ª Subsídio de Transporte

1. A Empresa pagará mensalmente a todos os Trabalhadores não beneficiários de transporte gratuito na rede ferroviária da CP - Caminhos de Ferro Portugueses, E.P., um subsídio de transporte cujo montante é definido no Anexo 2 por cada dia de prestação efetiva de trabalho.
2. Para este efeito, entende-se por dia de "prestação efetiva de trabalho" a prestação de trabalho efetivo por um período não inferior a quatro horas e meia do tempo diário de trabalho.
3. Nenhuma falta de prestação efetiva de trabalho, seja qual for a sua natureza, classificação ou imputabilidade, confere direito ao subsídio de transporte definido no n.º 1, salvo as condições excecionais indicadas no número 4 da Cláusula 33ª ("Subsídio de refeição").

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

#### CLÁUSULA 38ª Conceitos

As deslocações ao serviço da Empresa que tiverem lugar fora da área de um círculo de vinte quilómetros de raio, cujo centro é o local de trabalho do trabalhador, darão lugar ao pagamento de ajudas de custo.

#### CLÁUSULA 39ª Ajudas de custo

1. Pelas deslocações que se efetuam no território do continente e para as regiões autónomas abonar-se-ão as ajudas de custo constantes do Anexo 2.
2. As ajudas de custo fixadas no n.º 1 serão abonadas na totalidade relativamente a cada período de 24 horas, ou quando inferior, nos casos em que haja lugar a dormida e diária de alimentação completa, não relevando para o efeito o pequeno-almoço.

#### CLÁUSULA 40ª Despesas de transporte

A Empresa custeará as despesas de transporte decorrentes de deslocações ao serviço da Empresa.

#### CLÁUSULA 41ª Pequenas Deslocações

1. Denominam-se de pequenas deslocações aquelas cuja duração não exceda um período de 24 horas ou o exceda por tempo que não confere direito a abono superior ao de uma ajuda de custo completa.
2. Nas pequenas deslocações serão abonadas as percentagens, relativas a uma ajuda de custo completa, a seguir indicadas:
  - a) 25%, quando o Trabalhador tenha necessidade de almoçar ou jantar;
  - b) 50%, quando o Trabalhador tenha necessidade de pernoitar;

3. Haverá direito ao abono para almoço ou jantar ou a um e outro sempre que a deslocação abranja, pelo menos, metade do período compreendido entre as doze e as catorze horas e ou entre as dezanove e as vinte e uma horas.
4. Nas pequenas deslocações haverá direito ao pagamento de horas de viagem, com retribuição equivalente ao valor da retribuição hora, para tal se considerando as horas que não sendo de trabalho, são necessárias para o mesmo.
5. O pagamento de ajudas de custo é incompatível com a atribuição do subsídio de refeição, referido na Cláusula 33ª ("Subsídio de refeição").

#### CLÁUSULA 42ª Grandes Deslocações

1. Consideram-se grandes deslocações as deslocações de duração superior a vinte e quatro horas que não satisfaçam a condição prevista na parte final do n.º 1 da Cláusula anterior.
2. Nas grandes deslocações o abono das percentagens da ajuda de custo completa, nos dias de partida e regresso, far-se-á de acordo com as condições expressas na Cláusula referente a Pequenas deslocações.
3. Haverá direito ao abono para almoço ou jantar ou a um e outro, no dia da partida, sempre que a deslocação, se inicie até às treze horas e ou até às vinte e uma horas e no dia do regresso sempre que termine depois das treze horas e ou depois das vinte e uma horas.
4. Nas grandes deslocações haverá direito ao pagamento de horas de viagem, com retribuição equivalente ao valor da retribuição hora, para tal se considerando as horas que não sendo de trabalho, são necessárias para o mesmo.
5. O pagamento de ajudas de custo é incompatível com a atribuição do subsídio de refeição, referido na Cláusula 33ª ("Subsídio de refeição").

#### CLÁUSULA 43ª Deslocações ao estrangeiro

1. Nas deslocações ao estrangeiro, a Empresa garantirá a assistência médica e medicamentosa necessária em caso de doença ou acidente.
2. Os acidentes ocorridos no exercício das funções que o Trabalhador desempenhar e no trajeto de ida e volta para o local onde estiver instalado, serão considerados como acidentes de trabalho.
3. Durante o período de doença sem internamento hospitalar, o Trabalhador manterá o direito ao subsídio atribuído por deslocação ao estrangeiro.
4. No caso de doença com internamento hospitalar o Trabalhador receberá o excedente do subsídio atribuído por deslocação ao estrangeiro sobre o custo global do internamento e da assistência médica e medicamentosa, não podendo nunca o Trabalhador receber menos de cinquenta por cento daquele subsídio.
5. No caso de morte, a Empresa compromete-se a fazer a transladação desde que solicitada.

## SUSPENSÃO DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO

### CLÁUSULA 44ª Férias, Feriados e Faltas

1. Em matéria de férias, feriados e faltas aplicar-se-ão as disposições legais em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O período anual de 22 (vinte e dois) dias úteis de férias é aumentado em 3 (três) dias, com direito a subsídio (25 dias úteis).
3. O período anual de férias não poderá em caso algum ultrapassar os 25 dias úteis de férias e o disposto no número anterior afasta a aplicação de qualquer outro acréscimo do período de férias eventualmente resultante da lei, incluindo aquele de que os trabalhadores possam beneficiar por força da sua assiduidade.
4. Consideram-se para todos os efeitos como feriados obrigatórios a terça-feira de carnaval e os feriados municipais.
5. Os Trabalhadores têm direito a ser dispensados do serviço um período normal de trabalho, por quadrimestre, sem retribuição, ao abrigo do disposto na legislação em vigor sobre "efeitos das faltas justificadas".
6. O período de férias será gozado em dias seguidos ou, se o Trabalhador o solicitar, em mais do que um período, tendo, no entanto, que gozar seguidamente um mínimo de doze dias úteis, se já tiver direito a eles, devendo a marcação do período de férias ser feita, por mútuo acordo, entre a Empresa e o Trabalhador.
7. Seis dos dias úteis de férias poderão ser gozados em meios dias de trabalho.
8. Se o período normal de trabalho se iniciar e terminar em dias consecutivos, a identificação dos dias para efeitos de férias, faltas e outras ausências será feita por referência aos dias de laboração integrados na escala do trabalhador em que se verifique a maior proporção da duração do período normal de trabalho.

### CAPÍTULO IX ATIVIDADE SINDICAL

#### CLÁUSULA 45ª Quotização sindical

A Empresa descontará nas retribuições dos Trabalhadores a quotização sindical, desde que expressamente solicitada por estes, enviando aos respetivos sindicatos, até ao dia vinte de cada mês, os montantes referentes ao mês anterior.

### CAPÍTULO X HIGIENE E SEGURANÇA

#### CLÁUSULA 46ª Fatos de Trabalho

A Empresa obriga-se a fornecer fatos de trabalho adequados aos Trabalhadores e estes obrigam-se a usá-los de acordo com os procedimentos em vigor.

CAPÍTULO XI  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 48ª  
Seguro de Acidentes Pessoais

A Empresa assegura a todos os Trabalhadores um seguro de acidentes pessoais.

CLÁUSULA 49ª  
Complemento de Subsídio de Doença

1. A Empresa assegura a cada Trabalhador o pagamento de um subsídio complementar ao subsídio de doença atribuído pela Segurança Social equivalente à diferença entre o salário líquido que auferiria se estivesse ao serviço e o subsídio de doença atribuído, salvo se a Empresa verificar a inexistência de doença, ou o trabalhador, por qualquer meio, obstruir essa verificação.
2. A verificação a que se reporta o número anterior só pode ser efetuada por pessoal médico e sem encargos para o Trabalhador.

CLÁUSULA 50ª  
Acidentes de Trabalho

1. Aos Trabalhadores afetados por incapacidade total temporária emergente de acidente de trabalho, a empresa assegura o pagamento integral do vencimento líquido como se estivesse ao serviço, transferindo, no entanto, essa responsabilidade para uma Seguradora mediante apólice adequada.
2. O disposto no número anterior é inaplicável aos Trabalhadores cujo sinistro venha a ser objeto de exclusão da apólice de seguros por decisão judicial fundada em negligência, culpa ou dolo do Trabalhador.

CLÁUSULA 51ª  
Direitos adquiridos

A Empresa continuará a assegurar a todos os Trabalhadores oriundos da CP – Caminhos de Ferro Portugueses, E.P., todos os direitos emergentes do respetivo contrato individual de trabalho.

Anexo 1  
Tabela Indiciária

IND	Valor
100	593,67
105	622,28
110	650,67
115	679,00
120	708,52
125	736,58
135	794,24
141	828,65
147	862,96
149	874,55
152	891,93
155	908,73
160	938,05
163	955,63
167	977,86
169	989,57
170	995,42
180	1053,36
190	1109,98
200	1151,33
205	1180,15
210	1208,97
220	1266,07
230	1323,72
235	1352,54



Anexo 2  
Matérias de expressão pecuniária

Subsídio de Turno I: .....	60,00 €
Subsídio de Turno II: .....	66,00 €
Subsídio de Turno III: .....	99,00 €
Ajudas de Custo Diárias:	
As ajudas de custo serão atualizadas pela mesma taxa aplicada às Ajudas de Custo na Função Pública, para o ano 2019.	
Subsídio de Refeição: .....	9,27 €
Valor da 1ª Diuturnidade: .....	26,61 €
Valor das restantes Diuturnidades: .....	23,92 €
Abono de Prevenção: .....	5,35 €
Acumulação de Funções de Motorista: .....	6,00 €
Subsídio de Transporte: .....	2,26 €

Amadora, 15 de maio de 2018

*Isabeluca Gonçalves*

